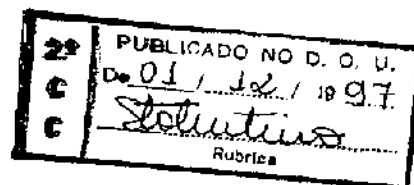




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13062.000211/96-01

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.160

Recurso : 100.705

Recorrente : PRUDENT JOSEF MARIE AERNOUDTS

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

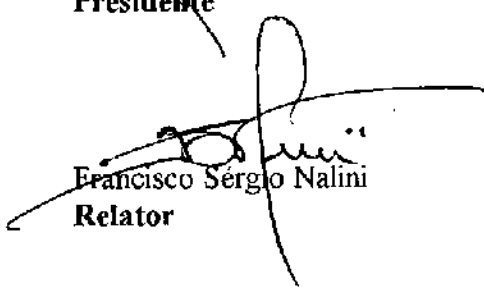
ITR - LANÇAMENTO - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos da Lei 8.847/94 e IN SRF nº 16/95. VALOR DA TERRA NUA - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico sem especificidade da propriedade não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENT JOSEF MARIE AERNOUDTS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Octacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

felb/mas-rs



Processo : 13062.000211/96-01

Acórdão : 203-03.160

Recurso : 100.705

Recorrente : PRUDENT JOSEF MARIE AERNOUDTS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Granja Guará II, de sua propriedade, localizado no Município de Palmeira das Missões - RS, com área total de 399,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a revisão do lançamento uma vez que o Valor da Terra Nua - VTN tributado estaria super valorizado.

Para comprovar tais alegações junta uma Declaração do Sindicato Rural de Palmeira das Missões e um Laudo de Avaliação Técnica (fls. 05/06).

A autoridade julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 23/25):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 2068000.7

VTN mínimo:

Para que seja revisto o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, o laudo de avaliação apresentado deve comprovar que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de revisão do VTNm do município, em caráter geral, é de competência do Secretário da Receita Federal.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 28, repetindo seus argumentos iniciais, nos quais comparando o preço atribuído às suas terras com o VTNm/ha de Santa Bárbara do Sul, Ibirubá e Cruz Alta, que são de 689,90 UFIR/ha.

Solicita que se atribua o VTN do imóvel em 531.634,00 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000211/96-01

Acórdão : 203-03.160

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF n.º 260/95, manifesta-se a Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 31/32), pelo não acolhimento do recurso

É o relatório.

[Assinatura manuscrita]



Processo : 13062.000211/96-01

Acórdão : 203-03.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O requerente já teve seu pleito parcialmente atendido na Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que reduziu o valor total do imposto de 3.223,58 UFIR (fls.10) para 2.777,03 UFIR (fls. 02) , ou seja, para o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua constante da Declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município de Palmeira das Missões - RS, conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1.991.

Não se pode confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95 a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Por outro lado, para alterar os demais dados cadastrais, os laudos apresentados tinham que atender às Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios, que comprovassem o equívoco na fixação dos valores do lançamento.

Verifico, porém, que o Laudo, juntado pelo recorrente (fls. 06), não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contraprova nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele, não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000211/96-01**Acórdão : 203-03.160**

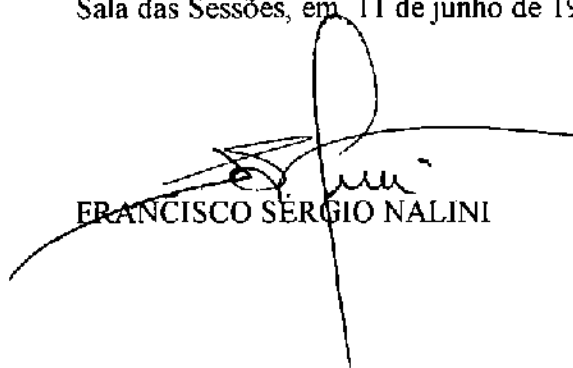
localidades circunvizinhas.

É certo que o valor da terra nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94. Porém, não menos certo é que essa revisão há de embasar-se em laudo técnico elaborado por entidade ou profissional de reconhecida capacitação técnica e devidamente habilitado, também, mercê do mesmo dispositivo legal.

Então, esse laudo técnico não pode servir como prova, se se apresenta de forma simplista, vazio de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco. É o que se vê, no Laudo de fls. 06 e, por consequência, ele não se presta como contraprova, no caso em exame.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, não tendo o recorrente atendido aos pressupostos legais e exigidos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI